



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2621-58.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

**ACÓRDÃO N.º 8.288**  
**(20.06.2011)**

**PROCESSO** : Nº 2621-58.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.  
**INTERESSADO** : Comitê Financeiro do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.  
**RELATOR** : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMITÊ FINANCEIRO. CONTABILIDADE EXTEMPORÂNEA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA NORMA REGULAMENTADORA. DIVERGÊNCIA NA DATA DE ENTREGA E NUMERAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS INFORMADA AOS CANDIDATOS. VÍCIOS FORMAIS. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA E/OU RECEITA. VÍCIO INSANÁVEL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS: PREJUÍZOS PARA A ANÁLISE DO ACERVO CONTÁBIL. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010, ART. 39, INCISO III. PERDA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO ANO SEGUINTE AO JULGAMENTO. ART. 41, INCISOS II E II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.217/2010. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do Comitê Financeiro do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2621-58.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2011.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente**

  
**Dr. ANTONIO JOSE BITTENCOURT ARAÚJO – Relator**

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2621-58.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Comitê Financeiro do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha (CEC), que, de pronto, sugeriu a conversão do feito em diligência, conforme fls. 31/33.

Após intimado, o comitê financeiro apresentou a retificadora e documentação de fls. 36/90, tendo a unidade de controle ofertado parecer sugerindo novas diligências, fls. 90-A/90-B.

Foram apresentados os documentos e a retificadora de fls. 92/128, que se seguiu pela sugestão do setor responsável pela sugestão de desaprovação das contas de campanha.

Notificado, nos termos do art. 36 da Resolução TSE n.º 23.217/2010, o comitê financeiro juntou novos esclarecimentos, fls. 150/166.

Parecer conclusivo da CEC e do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação da contabilidade do comitê financeiro.

É, no essencial, o relatório.

**VOTO**

Senhor Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Comitê Financeiro do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB no pleito de 2010.

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas está devidamente subscrita e encontra-se composta das peças obrigatórias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2621-58.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010. Entretanto, foi apresentada fora do prazo legal (05/11/2011), bem como descumprido o prazo para a abertura da conta bancária em um dia, contrariando o estabelecido no art. 9º, § 2º, da citada Resolução, não se podendo atestar, indene de dúvidas, a inexistência de arrecadação ou a efetivação de despesas durante esse curto período de tempo.

Em que pesem tais irregularidades, não há nos autos **qualquer indício** de que o comitê tenha arrecadado recursos ou efetuado despesas antes da dita abertura da conta bancária, além de que a extemporaneidade, por si só, não compromete a análise das contas.

Também se verificam divergências em alguns dados no tocante à numeração e à data de entrega dos recibos eleitorais, tanto pelo Comitê Financeiro, quanto pelos demais candidatos do PSDB, mas que não passam de meros vícios formais, imprestáveis, por si só, a ensejar a desaprovação das contas, a teor do que estabelece o art. 38 da Resolução TSE 23.217.

Contudo, em circularização promovida por esta Justiça Especializada, constatou-se a existência de uma despesa, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com a empresa 082 PRODUÇÕES LTDAS ME, que foi omitida pela comitê financeiro em sua contabilidade de campanha. Sobre esse aspecto, cito a percuciente análise promovida pelo órgão ministerial, em seu parecer de fls188/190:

"O Comitê Financeiro sustenta que o serviço descrito na nota não teria sido prestado e que tal documento seria nulo. Assevera que a emissão da nota se deu em 29.10.2010, enquanto que qualquer despesa só poderia ser contraída antes de 03.10.2010, data do pleito para Senador da República.

Pois bem. Como bem asseverou a COCIN não há qualquer prova nos autos de que o serviço descrito na nota fiscal nº 178 não teria sido prestado e que tal documento não teria validade. Ao contrário, em consulta de autenticidade de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica de fls. 184, consta como autêntico referido documento, com a descrição da empresa tomadora do serviço e o valor do mesmo. O documento juntado às fls. 181 não é apto a afastar a informação obtida pela Justiça Eleitoral. Não há sequer o nome e identificação da pessoa que recebeu a suposta devolução da nota.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2621-58.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

Veja-se que no documento de fls. 132 há declaração da empresa 082 PRODUÇÕES LTDA ME que informa que 'houve um erro material' na emissão da nota fiscal, e que o serviço prestado teria se encerrado em 29.09.2010 e não em 29.10.2010.

Ademais, a circularização foi feita em 09 de novembro de 2010, ou seja, muito tempo depois da data da devolução aposta no documento de fls. 181. Se tal serviço não tivesse sido prestado e a nota fiscal anulada, por que a empresa não prestou tal informação?"

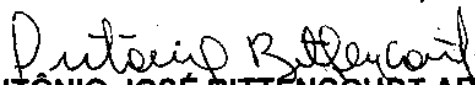
Some-se a isto que a empresa, em momento algum, afirmou que o serviço não foi prestado ou mesmo deixou de ser pago, mas apenas ocorreu erro material, não se sabendo qual foi (fls. 132).

Assim, a não contabilização de receita e/ou despesa caracteriza falha da prestação, eis que impede a aferição das fontes de financiamento e a observância do limite de gastos, comprometendo a sua regularidade, pelo que a omissão de despesa, em montante significativo de R\$ 350.000,00, dificulta a fiscalização e compromete a sua confiabilidade.

Logo, não sendo possível examinar se houve ou não a arrecadação paralela de recursos, se a sua origem foi lícita, bem como a própria verificação de seu trânsito pela conta bancária, VOTO no sentido de desaprovar as contas de campanha do Comitê Financeiro do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, inciso III, da Res. TSE 23.217/10.

Como consequência, após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao órgão de Direção Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB para que, durante todo o ano subsequente a esta comunicação, suspenda as cotas do Fundo Partidário, porventura destinadas ao Diretório Estadual do PSDB, a teor do disposto no art. 41, incisos II e III, da Resolução TSE 23.217/2010.

Comunique-se também ao Tribunal Superior e ao órgão de Direção Estadual.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Juiz Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2621-58.2010.6.02.0000**

**Prot. 21.830/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 20/06/2011 (SESSÃO Nº 47/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO**

**CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : COMITÊ FINANCEIRO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA (PSDB)**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do Comitê Financeiro do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8.288, de 20.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de junho de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários